



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5084832-61.2025.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI DECRETADA A FALÊNCIA DA SOCIEDADE DEVEDORA, APÓS REJEIÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INSURGÊNCIA DA REQUERENTE. SUSTENTADA ABUSIVIDADE DO VOTO DE UM DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, DETENTOR DE PARCELA EXPRESSIVA DO PASSIVO. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO OBSTRUTIVA E DESVINCULADA DE CRITÉRIOS ECONÔMICOS. TESE INSUBSISTENTE. VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL CUJO EXERCÍCIO SE DÁ NO INTERESSE DO CREDOR E DE ACORDO COM SEU JUÍZO DE CONVENIÊNCIA, SOMENTE SENDO PASSÍVEL DE NULIDADE QUANDO MANIFESTAMENTE DIRECIONADO À OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. EXEGESE DO ART. 39, § 6º, DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS A INDICAR ABUSO OU DESVIO DE FINALIDADE. REJEIÇÃO RESULTANTE BASICAMENTE DE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO COM DESÁGIO SIGNIFICATIVO E PARCELAMENTO PROLONGADO. AUSÊNCIA DE ÓBICE À RECUSA MANIFESTADA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NÃO VIOLADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL MEDIANTE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO *CRAM DOWN*. DESCABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PREVISTOS NO ART. 58, § 1º, INCISOS I E III, DA LEI N. 11.101/2005. INVIABILIDADE DE MITIGAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS EM HIPÓTESE NA QUAL NÃO SE

VERIFIQUE ABUSO DE DIREITO. DECISÃO MANTIDA.  
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de março de 2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Yeesco Indústria e Comércio de Confecções Ltda. contra decisão do Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais de Jaraguá do Sul, proferida pelo MM. Juiz Uziel Nunes de Oliveira nos autos da Recuperação Judicial n. 5000227-63.2024.8.24.0536, na qual foi decretada a falência da sociedade requerente (ora agravante) (evento 596, SENT1).

O pronunciamento judicial combatido fundamentou-se, em suma: I) na não obtenção da aprovação do plano de recuperação judicial por todas as classes votantes, uma vez que "*(...) a Classe III (Credores Quirografários) rejeitou a proposta pelo critério de valor, alcançando 87,88% de rejeição dos créditos presentes*"; bem como II) no não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da recuperação via *cram down* (art. 58, § 1º, da LRJF).

Nas razões do inconformismo, a agravante sustenta, em síntese: a) ocorrência de abuso do direito de voto por parte da credora Indústria e Comércio de Malhas RVB Ltda. - detentora de aproximadamente 85% dos créditos da classe III -, uma vez que teria rejeitado o plano de forma inflexível e sem motivação econômica plausível; b) violação aos princípios da preservação da empresa, da função social e da boa-fé objetiva (art. 47 da LRF), dada a atuação obstrutiva de um único credor; e c) demonstração suficiente nos autos da viabilidade econômico-operacional e da capacidade de soerguimento da empresa. Subsidiariamente, caso não reconhecida a abusividade do voto e, conseqüentemente, não concedida a recuperação judicial almejada, requer: "*(...) seja aplicado o art. 58, § 1º, da LRF (cram down), mitigando-se o requisito do inciso III quando inviabilizado por credor único/dominante na classe dissidente, e, com isso, homologado o plano aprovado pela maioria em número e em valor presente.*".

Em decisão junto ao evento 6, esta Relatoria indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

A Administração Judicial da sociedade agravante manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo (evento 26).

Em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, de igual modo, pelo não acolhimento da insurgência recursal.

Após, retornaram conclusos para julgamento colegiado.

## VOTO

Volta-se o inconformismo contra decisão na qual foi decretada a falência da sociedade agravante, ao fundamento, em síntese, de não obtenção da aprovação do plano de recuperação judicial por todas as classes votantes, notadamente porquanto "(...) a Classe III (Credores Quirografários) rejeitou a proposta pelo critério de valor, alcançando 87,88% de rejeição dos créditos presentes". Além disso, foi rechaçada a concessão da recuperação via *cram down* (art. 58, § 1º da LRJF) ante o não preenchimento dos requisitos legais para o desiderato.

A tese central da insurgência envolve a ocorrência de abuso do direito de voto por parte da maior credora, Indústria e Comércio de Malhas RVB Ltda., e a consequente invalidade da deliberação assemblear.

Segundo a agravante, a credora apontada "(...) não apenas rejeitou o plano de forma antecipada e inflexível, mas declarou expressamente que sua decisão estava fundada em 'interesse comercial', e não em critérios financeiros ou de viabilidade do plano", de modo que "o voto foi proferido com propósito de retaliação e não de preservação do crédito".

Razão, porém, não lhe assiste.

Acerca da matéria, o art. 39, § 6º, da Lei n. 11.101/2005 é enfático ao estabelecer que "o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem" (grifou-se).

E *in casu*, não se vislumbra nos autos elementos objetivos suficientes a indicar que a credora Indústria e Comércio de Malhas RVB Ltda. tenha exercido seu direito de voto com o intuito de obter vantagem ilícita.

A simples postura contrária à aprovação do plano, ainda que frustrante à expectativa da devedora, não pode ser confundida com abuso de direito.

Aliás, ao que parece, o voto desfavorável revela-se fundado em juízo legítimo de conveniência comercial, haja vista a substancial redução do valor nominal do crédito (deságio de 45%) e a extenso parcelamento (120 parcelas mensais) pretendido, conforme consta no plano proposto.

Trata-se, vale frisar, de condições que podem, legitimamente, ser recusadas pelo credor, sobretudo em se tratando de cifras elevadas.

Nesse norte, extrai-se da jurisprudência desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. RECURSO DE FUNDO CESSIONÁRIO DE CRÉDITO. RECLAMADO O AFASTAMENTO DA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO VOTO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, A FIM DE QUE SEJA APRESENTADO NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CEDIDO AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AGRAVANTE, O QUAL REPRESENTA MAIS DE 60% DOS QUIROGRAFÁRIOS. JUÍZO QUE CONSIDEROU O VOTO ABUSIVO, TAMBÉM, PORQUE O CRÉDITO FOI CEDIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 39, §6º, DA LEI N. 11.101/2005. VOTO DO CREDOR QUE SOMENTE PODE SER CONSIDERADO ABUSIVO QUANDO VISAR VANTAGEM ILÍCITA. LEI DE REGÊNCIA EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE O "VOTO SERÁ EXERCIDO PELO CREDOR NO SEU INTERESSE E DE ACORDO COM O SEU JUÍZO DE CONVENIÊNCIA". PANORAMA DE PATENTE FRAGILIDADE CONTÁBIL. ABUSIVIDADE INEXISTENTE PELO FATO DE O CREDOR NÃO ACEITAR RECEBER APENAS METADE DO SEU CRÉDITO, APÓS DOIS ANOS, COM JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM NÍVEIS QUE SE APROXIMAM DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE, POR SEREM DEMASIADAMENTE REDUZIDOS. (...) (Agravo de Instrumento n. 5031917-35.2025.8.24.0000, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 11.09.2025).*

Frisa-se, outrossim, que ainda que o voto da RVB tenha sido decisivo, a concentração de crédito em um único credor não configura, por si só, ilegalidade ou abuso, sendo, na verdade, consequência natural do regime legal de votação por classes e por valores (art. 45 da LRF).

A propósito, colacionam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS. VOTO ABUSIVO DE CREDOR. NÃO*

**CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO.** 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em situações excepcionálíssimas, a possibilidade de o Judiciário aprovar plano de recuperação judicial, mesmo sem observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação. 2. **A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, em qualquer hipótese, abuso de direito. Não é razoável exigir do maior credor que manifeste anuência incondicional às cláusulas de plano de recuperação judicial que imponham sacrifícios demasiados no adimplemento de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses.** 3. No caso dos autos, o voto de rejeição dado por credor titular de 25% do passivo total sujeito à recuperação não constitui abuso de direito e está plenamente justificado (...) (AgInt no REsp n. 1.969.340/SP, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 31.3.2025) (destacou-se).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. CRAM DOWN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do cram down. 1.1. No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial. 2. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores. (REsp n. 1.880.358/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 27.2.2024).

Ademais, conforme bem observado pelo douto magistrado de origem, "(...) o plano não foi rejeitado pela RVB de forma absolutamente isolada, pois outros credores também rejeitaram a proposta inicial. Aliás, a postura refratária foi reiterada, visto que o credor RVB, assim como outros, também votou contra a deliberação que concederia prazo para a elaboração de plano alternativo pelos credores (Art. 56, § 4º da LRF)".

Em suma, à míngua de indícios nos autos de benefício à agravada que contrarie o ordenamento jurídico ou os interesses da coletividade de credores,

descabe falar em violação à soberania da assembleia geral de credores no que toca à reprovação do plano apresentado.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário de aprovação do PRJ por intermédio do instituto *cram down*, melhor sorte não socorre a agravante.

Como bem pontuou o Exmo. Sr. Dr. Paulo Cezar Ramos de Oliveira no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, "(...) *os requisitos cumulativos para a concessão [da providência pleiteada], previstos no artigo 58, § 1º, da LRF, não foram satisfeitos pela agravante, pois 'apesar de ter ocorrido a aprovação por 02 (duas), das 03 (três) classes presentes (critério previsto no inciso II), não obteve a aprovação por credores que representam mais da metade de todos os créditos em assembleia (critério inciso I), tampouco o voto favorável de mais de 1/3 dos créditos da Classe III (critério inciso III)', conforme demonstrado pelo administrador judicial em sua manifestação (Evento 26).*".

A esse respeito, discorreu - de maneira elucidativa - o magistrado de origem no *decisum* impugnado, cuja fundamentação, transcrita *in verbis*, ora se adota como *ratio decidendi* no presente julgamento, a fim de evitar indesejada tautologia:

"(...)

*Ademais, também não estão presentes os requisitos do §1º do art. 58 da LRF, pelo que infactível a aprovação do plano pelo quórum qualificado, mediante aplicação do *cram down* - sistema idealizado como meio de viabilizar o soerguimento da empresa que teve seu plano de recuperação judicial rechaçado pela assembleia de credores. Observe-se:*

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*

*II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

*§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

*Em análise às informações prestadas, de fato, não restaram preenchidos os requisitos para aprovação do plano mediante aplicação do sistema cram down, especificamente, não houve aprovação de credores que representassem mais da metade do valor total dos créditos presentes (o plano obteve apenas 19,17% de aprovação por valor), e a Classe III não obteve voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, isso porque:*

*a) A totalidade dos créditos presentes na assembleia representa a quantia de R\$ 50.479.347,58, dos quais obteve-se a aprovação de menos de metade, porquanto os credores que se manifestaram favoráveis à aprovação do plano representam a quantia de R\$ 9.676.542,70 (19,17%). Evidente, portanto, a ausência de subsunção fática à norma do inciso I do §1º do art. 58 da LRF.*

*b) Se fizeram presentes na assembleia as 3 (três) classes indicadas no art. 41, da LRF, ou seja, classes dos credores trabalhistas (art. 41, I), credores quirografários (art. 41, III) e credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV), sendo que o plano foi aprovado por apenas 2 (duas) das referidas classes (credores trabalhistas e credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte). Assim, restou preenchido o pressuposto legal disposto no inciso II do §1º do art. 58 da LRF.*

*c) Na classe em que houve a rejeição do plano (classe dos credores quirografários) obteve-se voto favorável de menos de 1/3 dos créditos presentes na assembleia. Isso porque a classe contou com créditos que representavam R\$ 45.827.638,09, tendo sido favoráveis à aprovação do plano apenas R\$ 5.553.648,94, o que equivale 12,12% dos créditos da classe, também presentes. Dessa forma, não se alcançou o requisito do inciso III do §1º do art. 58 da LRF.*

*d) Por fim, não se observa a existência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano (deságio de 45% e parcelamento de 120 vezes), pelo que também não há afronta ao disposto no §2º do art. 58 da LRF.*

*Dessa forma, denota-se que não restou preenchido o requisito previsto no art. 58, §1º, I e III, da LRF, razão pela qual incabível a aprovação do plano pelo instituto do cram down.*

*(...)"*

À luz das circunstâncias fáticas delineadas, não merece reparo a decisão vergastada.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

---

Documento eletrônico assinado por **TULIO JOSE MOURA PINHEIRO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7396541v8** e do código CRC **8aa3464b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): TULIO JOSE MOURA PINHEIRO  
Data e Hora: 10/03/2026, às 18:14:27

---

**5084832-61.2025.8.24.0000**  
**7396541.V8**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 10/03/2026**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5084832-61.2025.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

**PROCURADOR(A):** VANIA AUGUSTA CELLA PIAZZA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 10/03/2026, na sequência 94, disponibilizada no DJe de 23/02/2026.

Certifico que a 4ª Câmara de Direito Comercial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 4ª CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR SUBSTITUTO SILVIO FRANCO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

**LARISSA DA SILVA CABRAL**  
**Secretária**